

## ACÇÃO ORIGINÁRIA 1.402 – RR

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

Querelante: Luiz Fernando Castanheira Mallet

Querelado: Ulisses Moroni Junior

I - Supremo Tribunal Federal: competência originária: CF, art. 102, I, *n*: reconhecimento: hipótese em que, dos sete desembargadores que integram o Tribunal de Justiça, três deles se declaram impedidos, por terem sido arrolados como testemunhas do Querelado, e outro juiz afirma suspeição por motivo de foro íntimo.

II - Queixa-crime que imputa a Promotor de Justiça a prática de crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), por ter, na qualidade de agente do Ministério Público, subscrito representação eleitoral contra o Querelante: atipicidade do fato: rejeição: falta de justa causa para a queixa.

1. O Querelado, atuando no exercício de suas atribuições funcionais, ofereceu representação, com fundamento em fatos noticiados em denúncia anônima, na qual levantou, em tese, suspeitas em torno da independência funcional do magistrado para o exercício da judicatura na esfera eleitoral.

2. Não houve atribuição, pelo Querelado, de nenhum fato específico que se revelasse apto a caracterizar a prática de crime contra a honra do Querelante.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, afirmar a competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, *n*) e rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2006 – Sepúlveda Pertence, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Cuida-se de queixa-crime ajuizada na Justiça de Roraima, por Luiz Fernando Castanheira Mallet, magistrado, contra Ulisses Moroni Junior, Promotor de Justiça, a quem se imputa a prática de crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) previstos nos arts. 138, 139 e 140, c/c o art. 141, II e III, todos do Código Penal.

Os fatos delituosos são assim relatados pelo Querelante (fls. 2/4):

1. O Querelante, por força da Resolução de nº 003/04, editada pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima em 4 de fevereiro do fluente ano, fora removido da 3ª para 1ª Zona Eleitoral, com a assunção do cargo sobredito no dia 06 do declinado mês, data da vigência da norma em comento (cf. arts. 2º e 6º).

Todavia, logo após seis (6) meses dessa investidura judicante do Querelante, o Querelado, escudando-se na função ministerial que exerce, firmou Representação eleitoral junto à Corregedoria Regional Eleitoral de Roraima, com o fito de "(...) verificar a conduta do Juiz de Direito e Eleitoral Luiz Fernando Mallet (...)" pois, "(...) não pode exercer o cargo de Juiz Eleitoral neste Estado de Roraima, pela caracterização das situações previstas no art. 135, II, IV e V, do Código de Processo Civil", já que, com a nomeação de sua esposa, Sra. Daniele Fonseca de Albuquerque Mallet, "(...) para ocupar o cargo em comissão de assessora de imprensa da Assembléia Legislativa local (...)" tornou-se "(...) suspeito de exercer a magistratura junto à Justiça eleitoral do Estado de Roraima" (confira-se isto às fls. 19/21, do processo de representação n. 288/03 em anexo, instaurado por força do Ofício de nº 496/03, da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania).

2. E, segundo ainda o sustentado pelo Querelado, essa decantada falta de isenção no lidar judicante das causas eleitorais sob a responsabilidade do Querelante, sobressai-se do fato de que, com essa nomeação da esposa para ocupação de cargo de livre exoneração, não poderá:

a) "(...) estar livre para decidir contra os interesses dos Deputados Estaduais, se a esposa dele pode ser demitida *ad nutum*?"

b) "(...) decidir contrariamente aos interesses de uma instituição, ou mesmo de pessoas, que aumentem a renda mensal de sua residência?"

3. Além do mais, segundo ainda o Querelado, a esposa do querelante só exerce a função de colunista social do periódico Brasil Norte, deste Estado, por interferência deste, com o que tencionando dizer que, em função do cargo de Juiz de Direito e Eleitoral exercidos, usa do mesmo e do prestígio para obter vantagem.

4. Essas investidas criminosas assacadas pelo Querelado, além da promoção da referida representação eleitoral, foi objeto de notícia no Jornal Folha de Boa Vista, deste Estado.

5. O procedimento de representação provocado pelo Querelado tivera seu desfecho processual, tendo sido, após percuente exame, arquivado, nos moldes da decisão de fls. 40/41, vazada nos seguintes termos:

“Pela ausência de sustentáculo legal para o pedido e tratando-se de matéria de implicações estritamente em âmbito eleitoral, acolho parcialmente a manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral e, com fulcro no art. 23, XXIII do Regimento Interno, determino o arquivamento dos autos”.

6. Não satisfeito e confirmando a vontade própria de ofender, porquanto, ainda abusando de sua autoridade e excedendo suas funções ministeriais, o Querelado, por último, acusa o Querelante, conluiado com servidores do TRE, da prática do crime de tráfico de influência, caluniando, difamando e injuriando, mais uma vez, o ora Postulante (crf. Ofício nº 207/04, da Prodec, anexado aos autos do Processo nº 289, do TRE).

Notificado, o Querelado ofereceu resposta escrita (fls. 214/218), acompanhada de documentos (fls. 219/223), na qual pede a “extinção do processo, ou por ilegitimidade *ad causam* passiva, ou por inépcia da inicial, ou por comprovada inexistência dos delitos apontados”.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, aduz que é Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista e agiu nessa condição, e não pessoalmente.

No ponto, extrato da argumentação do Querelado (fl. 215):

A notícia chegou até o querelado através de um cidadão, que viu a notícia da referida nomeação da esposa do Juiz Eleitoral Mallet divulgada em jornal local (doc. anexo), e que achou poria em risco a parcialidade do citado Juiz Eleitoral. E, na ocasião, era o único magistrado eleitoral de Boa Vista, apesar de haver duas vagas, e estávamos na iminência do início do ano eleitoral de eleições municipais. Como o cidadão denunciante é servidor comissionado no Poder Judiciário local, nada poderia fazer formalmente sem perder seu emprego. Daí procurou a Promotoria de Justiça de defesa da Cidadania.

O promotor de justiça titular dali, ora querelado, concordou com os argumentos e também entendeu que o fato se incluiria dentre suas atribuições profissionais. Isto porque dentre os direitos da cidadania está a existência de instituições que não se desviem de suas finalidades.

Diante disto, redigiu e protocolou para o órgão devido o já citado ofício 426/2003. O ora querelado não acusou o autor de nada especificamente; apenas levantou questionamentos abstratos derivados da interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos

dos Códigos processual Penal e Civil que tratam da suspeição e do impedimento.

Com relação à inépcia da inicial, sustenta que o pedido não é certo, sendo que “o autor não descreve quais as condutas praticadas pelo querelado que poderiam caracterizar os delitos apontados”.

Tendo em vista que quatro dos sete integrantes do Tribunal de Justiça se declararam impedidos para apreciar a causa, por terem sido arrolados como testemunhas do Querelado, o Relator, Desembargador **Ricardo Oliveira**, com base no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer da il. Subprocuradora **Cláudia Marques**, aprovado pelo em. Procurador-Geral da República, **Antonio Fernando de Souza**, opinou pela rejeição da queixa-crime (fls. 261/264).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator):

### I

Preliminarmente, reconheço a competência do Supremo Tribunal para conhecer originariamente do pedido (CF, art. 102, I, *n*).

Dos sete Desembargadores que integram o Tribunal de Justiça, três deles – os Desembargadores **Mauro Campello**, **Robério Nunes** e **José Pedro** (fls. 235; 237 e 246) – se declararam impedidos por terem sido arrolados como testemunhas do Querelado (fl. 217); o Juiz Convocado **Mozarildo Monteiro Cavalcanti**, por sua vez, afirmou a suspeição por motivo de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

### II

Suscita o Querelado a sua ilegitimidade passiva, dado que subscrevera a representação na qualidade de agente do Ministério Público.

Não afasto, de logo, em qualquer caso, a viabilidade de responsabilizar-se criminalmente o Promotor de Justiça por suas manifestações em nome do Ministério Público, sobretudo porque, em princípio, a eventual presença do dolo seria o suficiente para evidenciar que já não se estaria diante do regular exercício de suas funções.

É questão delicada sobre a qual, o julgamento, no entanto, as circunstâncias do caso não exigem maior aprofundamento.

Aqui, basta verificar que a atipicidade do fato.

### III

Leio, com efeito, o inteiro teor da representação do Querelado ao Corregedor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, com a qual objetivava ver instaurado o processo administrativo contra o Querelante (fls. 219/221):

Conforme publicado no Jornal Folha de Boa Vista, na Coluna Social, redigido pela jornalista Shirlei Rodrigues, a sra. Danielle Mallet foi contratada para ocupar o cargo em comissão de assessora de imprensa da Assembléia Legislativa local. Esta notícia foi veiculada no dia 03/07/2003. Portanto, a nomeação da esposa para tal cargo em comissão é posterior à nomeação do Juiz de Direito Luiz Mallet como Juiz da 3ª Zona Eleitoral. Esta situação torna o Juiz de Direito suspeito de exercer a magistratura junto à Justiça Eleitoral do Estado de Roraima.

Atividade do Juiz Eleitoral tem como objeto regular e fiscalizar o processo eleitoral. E, o processo eleitoral é o meio através do qual a classe política alcança seu objetivo final, qual seja, a eleição. Assim, tem-se que a atividade judicante e os interesses dos políticos são muitas das vezes antagônicos, já que regular é também pode ser (*sic*) sinônimo de restringir direitos, direitos estes dos eleitos. Muitas das decisões de um Juiz Eleitoral podem culminar na perda de um mandato eletivo, em inelegibilidade, ou mesmo em impedir o sucesso de um candidato em uma eleição, quando, por exemplo, cancela títulos eleitorais, a transferência de eleitores ou cerceia a publicidade em uma campanha. Assim, um Juiz deve estar livre para decidir contra os interesses das instituições destino dos eleitos, como a Assembléia Legislativa.

No caso concreto deste documento, não se trata de um simples emprego público, mas de um cargo comissionado provido por ato do presidente da Assembléia Legislativa. Os cargos comissionados são caracterizados por serem de livre provimento e exoneração, mantendo-se o nomeado enquanto corresponder às expectativas do ente público. Isto equivale a dizer que, se de alguma forma o comissionado contrariar as expectativas de seu superior hierárquico, poderá ser cessado ou vínculo, ou seja, poderá ser ele exonerado. Assim, como poderá o Juiz Eleitoral Luiz Fernando Mallet estar livre para decidir contra os interesses dos Deputados Estaduais, se a esposa dele pode ser demitida *ad nutum*?

Outro aspecto que deve ser levantado, é o fato de que sua esposa, empregada na Assembléia Legislativa, recebe um salário pelo seu trabalho desempenhado. Assim, novamente, como poderá o Juiz Eleitoral Luiz Mallet decidir contrariamente aos interesses de uma instituição, ou mesmo de pessoas, que aumentam a renda mensal de sua residência? E, novamente, esta renda mensal poderá ser cessada

como conseqüência de um ato de descontentamento daquela Casa, já que este salário é fruto de um cargo comissionado.

Há que ser levantado, também, que a Sra. Danielle Malet foi contratada como assessora de imprensa. A função deste profissional é manter um relacionamento entre a Assembléia Legislativa e os veículos de comunicação e o público em geral. E, evidentemente, a intenção deste profissional será sempre manter uma boa imagem do Poder Legislativo local. Em outras palavras: a assessora jurídica tentará manter da um enfoque positivo, para uma eventual ato judicial do marido que macule a imagem daquela instituição. Novamente demonstrado o antagonismo de interesses.

Esta Promotora de Justiça tomou conhecimento da presente questão através de reclamações que chegaram até aqui sobre o caso.

Ante o exposto, entendo que o referido Juiz de Direito Luiz Fernando Mallet não pode exercer o cargo de Juiz Eleitoral neste Estado de Roraima, pela caracterização das situações previstas no art. 135, II, IV e V, do Código de Processo Civil.

Posto isto, venho requerer:

a) Que seja recebida esta representação e determinada a instauração de processo administrativo;

b) Após o devido processo legal, com contraditório e possibilidade de produção de provas, que seja julgado por esta E. Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima se os motivos aqui apresentados tornam o Juiz de Direito suspeito para o exercício da judicatura eleitoral neste estado;

c) Caso procedente, que seja o mesmo afastado, pelos meios e órgão competentes, das funções de Juiz da Terceira Zona Eleitoral, e não entre em exercício como Juiz da Primeira Zona Eleitoral deste Estado;

d) Ao final, que seja comunicada a decisão a este subscritor.

Donde a manifestação do Ministério Público Federal, da qual extrato, *verbis* (fl. 262):

(...) a leitura atenta da Representação que ensejou o ajuizamento da presente queixa-crime permite concluir que não houve a atribuição, pelo querelado, de qualquer fato específico que se revelasse apto a caracterizar a prática de crime contra a honra do querelante.

13. Na verdade, o querelado, atuando no exercício de suas atribuições funcionais, ofereceu representação com fundamento em fatos noticiados em denúncia anônima. Na peça em que veiculou a representação, o querelado levantou, em tese, suspeitas em torno da independência funcional do magistrado para o exercício da judicatura na esfera eleitoral, em razão de sua esposa exercer um cargo comissionado no Poder Legislativo estadual.

14. A Representação foi motivada por uma situação que, no entender do querelado, revelava, em tese, a ausência de imparcialidade do querelante para o julgamento de causas relacionadas a questões eleitorais. O querelado em momento algum imputou ao querelante a prática de um fato específico em torno de sua atuação concreta enquanto magistrado, em ordem a caracterizar a prática de crime contra a honra.

15. Diversa seria a hipótese se o querelado houvesse atribuído ao magistrado a prática de um delito específico, ou ainda a atuação parcial em determinado processo, em virtude do cargo exercido por sua esposa.

16. Se é certo que a Representação oferecida pelo querelado pode macular a reputação do magistrado perante os seus colegas, ou ainda diante da própria sociedade, eis que os fatos foram divulgados pela imprensa, tal circunstância não constitui elemento suficiente à caracterização dos crimes de difamação ou calúnia, que exigem, para a sua configuração, “a afirmativa específica a respeito de um fato determinado” (Inq 1937/DF, DJ 27.02.2004, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

17. Na verdade, nem mesmo a veemente censura à atuação profissional de outrem – o que não chegou a ocorrer no presente caso – caracteriza o tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra (HC 8188-5/SP, DJ 29.08.2003, Relator Ministro Maurício Corrêa).

18. No que se refere ao ofício n.º 207/2004 (fl. 192), há de ser desenvolvido o mesmo raciocínio. Por meio do referido expediente, o querelado formulou pedido de revisão da decisão proferida pela Corregedoria, e solicitou a apuração de eventual prática do delito de tráfico de influência, relacionado à divulgação de decisão que determinou o arquivamento da representação.

19. No exercício de suas atribuições funcionais, o querelado submeteu uma questão por ele considerada irregular à autoridade detentora de atribuição para o exame dos fatos.

20. Deve-se esclarecer, nesse ponto, que a esfera penal não constitui a seara adequada para o exame de eventual excesso na conduta funcional do querelado. Consta dos autos que o querelante formulou representação à Corregedoria do Ministério Público do Estado de Roraima, órgão que detém atribuições para avaliar eventual exercício abusivo das atribuições funcionais do querelado.

21. É certo dizer, diante dos fundamentos já expostos, que a conduta do querelado é atípica, não existindo justa causa para o recebimento da queixa.

Assim, manifesta-se o Ministério Público Federal pela rejeição da queixa-crime.

Correto o parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e, em consequência, rejeito a queixa-crime.

É o meu voto.

### EXTRATO DA ATA

AO 1.402/RR — Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Querelante: Luiz Fernando Castanheira Mallet (Advogados: Francisco das Chagas Batista e outros). Querelado: Ulisses Moroni Junior (Advogados: Marcos Antônio Carvalho de Souza e outros).

Decisão: A Turma afirmou a competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, *n*) e rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Carlos Britto e Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2006 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.